



Acórdãos

Recurso eleitoral – Duplicidade de filiações – Irregularidade na representação processual – Lei n. 9.096/95 – Alteração pela Lei n. 12.891/2013 – Aplicabilidade imediata – Inocorrência de afronta ao princípio da anualidade – Provimento dos recursos.

1. Incide em obstáculo ao conhecimento do recurso a interposição sem a observância das regras de representação processual e capacidade postulatória.

2. Nos processos que tratam de duplicidade de filiações partidárias, não é intempestivo o recurso interposto após o tríduo legal, se não foi observada a regra do § 1º do art. 11 do Provimento CRE/TRE-AC n. 03/2006, segundo a qual a intimação da sentença será realizada pela via postal ou pessoalmente.

3. O novo parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/95, por não alterar o processo eleitoral, é o parâmetro aplicável para os casos de duplicidade de filiações anteriores e posteriores à edição da Lei n. 12.891/2013.

4. Provimento dos recursos.

Recurso Eleitoral n. 53-88 – classe 30; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 16.6.2014.

Ação penal – Aditamento da denúncia – Art. 299 do Código Eleitoral – Doação de dinheiro – Banda de música escolar – Condições da ação – Justa causa – Falta de elementos probatórios mínimos – Ausência – Tipicidade – Não comprovação – Rejeição do aditamento.

1. Para o recebimento de aditamento à denúncia baseado em prova exclusivamente testemunhal, é necessário que as declarações colhidas pela autoridade policial levem à conclusão de que existem mínimos indícios de autoria e materialidade do fato imputado ao réu.

2. No contexto de extrema fragilidade probatória, não há possibilidade de recepção do aditamento da denúncia, uma vez que ausente a condição de interesse de agir, consistente na demonstração de justa causa para a ação penal.

3. A configuração do tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral exige que a conduta apresente, como elemento subjetivo, o dolo específico de dar ou receber o voto ou a abstenção do ato de votar. Deve, portanto, estar presente o nexo entre a conduta do agente e o propósito eleitoral. Não sendo comprovado esse nexo, o crime eleitoral não resta configurado.

4. Impõe-se a rejeição do aditamento da denúncia quando o pedido é juridicamente impossível, nos termos propostos por Guilherme de Souza Nucci, para quem “o pedido é juridicamente impossível, pois não se pode pedir a condenação de alguém por ter praticado conduta penalmente irrelevante”.

5. Aditamento da denúncia rejeitado.

Ação Penal n. 149-43 – classe 4; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 20.6.2014.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – Alegação de fraude relacionada ao registro de candidatura – Pedido de reconhecimento de inelegibilidade de candidato – Inadequação da via eleita – Recurso não provido.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo não é a via adequada para o reconhecimento de fraude que vise encobrir, em sede de pedido de registro de candidatura, inelegibilidade do requerente.

2. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n. 12-03 – classe 30; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 18.6.2014.

*** Eleições 2014 – Entrevista em imprensa escrita – Propaganda eleitoral antecipada – Não caracterização – Improvimento do recurso.**

1. Não configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de entrevista/matéria jornalística, em jornal impresso, a respeito das realizações do Executivo Estadual em que o respectivo chefe é entrevistado e não faz pedido explícito de votos.

2. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação n. 15-45 – classe 42; Relator: Juíza Auxiliar Olívia Ribeiro; em 30.6.2014.

** No mesmo sentido, a Recurso interposto na Representação n. 26-74 – classe 42; Relator: Juíza Auxiliar Olívia Ribeiro; em 30.6.2014.*

Recurso eleitoral – Eleições 2012 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Fragilidade das provas – Recurso conhecido e improvido.

1. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração das condutas vedadas previstas no art. 73, inciso IV, § 10, da Lei n. 9.504/97, é necessário que do conjunto probatório coligido aos autos se extraia prova cabal de que os agentes públicos envolvidos se valeram de sua condição funcional para beneficiar candidaturas, com desvio de finalidade.

2. Recurso conhecido e improvido.

Recurso Eleitoral n. 691-58 – classe 30; Relator: Juíza Alexandrina Melo; Relator designado (lavratura do acórdão): Desembargador Samoel Evangelista; em 26.6.2014.

Destaque**RESOLUÇÃO N. 1.684/2014***(Instrução n. 54-42.2014.6.01.0000 – classe 19)****Estabelece normas complementares às instruções aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2014.***

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XXVIII, do Regimento Interno,

considerando a necessidade de que sejam estabelecidas, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre, normas complementares às instruções do TSE relativas às Eleições de 2014, a fim de garantir que a tramitação dos feitos eleitorais ocorra de maneira célere, transparente e efetiva, em proveito de magistrados, membros do Ministério Público, servidores, partes e seus procuradores,

RESOLVE:**SEÇÃO I
DO PODER DE POLÍCIA**

Art. 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, no Estado do Acre, poderá ser exercido pelos Membros do Tribunal Regional Eleitoral, pelos Juízes Auxiliares e pelos Juízes Eleitorais, nos termos dos arts. 42 da Resolução TSE n. 23.398/2013 e 76 da Resolução TSE n. 23.404/2014 e em conformidade com o Anexo Único desta Resolução.

§ 1º O poder de polícia de que trata o *caput* deste artigo, quando provocado por notícia de irregularidade em quaisquer das circunscrições da Capital, deverá ser exercido pelo Juiz Eleitoral da 10ª Zona e, nas demais circunscrições do interior, pelos respectivos Juízes Eleitorais, nos termos do art. 76, § 1º, da Resolução TSE n. 23.404/2014 e do art. 41, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

§ 2º O poder de polícia é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias, jornalísticas ou de caráter meramente informativo, a serem veiculados na televisão, no rádio, na internet ou na imprensa escrita (Lei n. 9.504/97, art. 41, § 2º).

§ 3º Toda vez que a provocação do poder de polícia envolver pedido, solicitação ou importar em expedição de qualquer ordem cautelar de natureza penal, deverá a notícia, na Capital, ser protocolada perante o Cartório da 1ª Zona Eleitoral, que providenciará a distribuição entre as três Zonas Eleitorais, salvo nas hipóteses de foro privilegiado, caso em que os autos respectivos deverão ser remetidos ao Tribunal competente.

§ 4º O exercício do poder de polícia não gera prevenção para eventual investigação criminal dele decorrente e nem permite a aplicação de multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei Federal n. 9.504/97 (Súmula n. 18 – TSE).

§ 5º Antes de arquivados os procedimentos administrativos relativos ao poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, estes devem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, para verificação quanto à existência de outras providências, notadamente aquelas concernentes à averiguação de eventuais ilícitos eleitorais.

Art. 2º Nesta Capital, ao Juiz Eleitoral da 10ª Zona competirá, ainda, dispor sobre a distribuição equitativa aos partidos políticos e coligações dos locais para realização de comícios, devendo também julgar as reclamações acerca das suas localizações, nos termos do art. 16 da Resolução TSE n. 23.404/2014.

**SEÇÃO II
DA APURAÇÃO DOS CRIMES ELEITORAIS**

Art. 3º Compete aos juízos de primeiro grau decidir sobre medidas cautelares, inclusive as preparatórias, de natureza criminal, salvo nas hipóteses em que as investigações apontarem para o cometimento de infração penal por detentor de foro por prerrogativa de função, caso em que os autos respectivos deverão ser remetidos ao Tribunal competente.

§ 1º Na hipótese de instauração de inquérito policial por ordem de juiz eleitoral, não está a autoridade requisitante preventa para decidir sobre o mesmo inquérito ou sobre eventuais medidas cautelares a ele pertinentes.

§ 2º Instaurado o inquérito policial, qualquer medida a ele pertinente, assim como o próprio inquérito, deverão submeter-se a regular distribuição.

**SEÇÃO III
DAS REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E
PEDIDOS DE DIREITO DE RESPOSTA**

Art. 4º Competirá aos Juízes Auxiliares designados pela Corte Eleitoral a apreciação das representações e dos pedidos de direito de resposta dirigidos a este Tribunal Regional Eleitoral (arts. 2º e 3º da Res. TSE n. 23.398/2013).

Parágrafo único. Nos casos de ausência, impedimento ou suspeição de Juiz Auxiliar, os autos serão redistribuídos a um dos demais Juízes Auxiliares, por meio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), selecionando-se, em regra, a opção “redistribuição automática”, observada a obrigatoriedade de oportuna compensação.

Art. 5º As notificações iniciais (para oferecimento de defesa) referidas no art. 8º, *caput* e §§ 1º e 2º, no art. 9º e no art. 10, todos da Resolução TSE n. 23.398/2013, na impossibilidade de serem feitas por meio de fac-símile, serão realizadas, preferencialmente, por servidor designado pela Presidência para o cumprimento de mandados.

Art. 6º No período de 5 de julho a 11 de outubro de 2014, as decisões dos Juizes Auxiliares, nos processos de que trata a Resolução TSE n. 23.398/2013, serão publicadas mediante afixação de cópia no quadro de avisos da Secretaria Judiciária do TRE/AC (com disponibilização em mural eletrônico, se houver), sempre às 10 horas ou às 17 horas, salvo quando o relator determinar, por despacho nos autos, que se faça tal publicação de modo diverso e(ou) em horários diferentes.

§ 1º Havendo votação em segundo turno, o prazo previsto no *caput* será estendido até o dia 16 de novembro de 2014.

§ 2º Poderá a parte ser intimada da decisão antes que esta seja publicada na forma do *caput* deste artigo. Nesse caso, o prazo recursal terá início no horário em que efetivada a intimação, que deverá ser certificada nos autos.

Art. 7º As regras e os horários previstos no *caput* e no § 1º do artigo anterior aplicar-se-ão também às intimações para oferecimento de contrarrazões.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, a Secretaria Judiciária:

I – afixará as intimações em seu quadro de avisos e, se houver mural eletrônico, disponibilizará nele o seu teor;

II – fornecerá às partes a quem for facultado o oferecimento de contrarrazões, mediante solicitação, cópias dos respectivos recursos.

Art. 8º Nos casos a que se referem os arts. 6º e 7º, as publicações e(ou) intimações que, por determinação do relator, forem feitas em horários diversos dos estabelecidos no *caput* do art. 6º considerar-se-ão efetivadas:

I – no momento em que ocorrerem, se levadas a efeito no horário das 8 às 19 horas; ou

II – na primeira hora do expediente subsequente, se realizadas em horário diverso do previsto no inciso anterior.

Art. 9º As regras constantes dos arts. 6º e 7º não serão aplicadas às decisões concessivas de medida liminar, as quais poderão ser comunicadas das 8 horas da manhã à meia-noite, salvo se o relator determinar horário diverso, caso em que se considerará efetivada a comunicação na primeira hora do expediente subsequente.

Art. 10. Os recursos contra decisões de Juizes Auxiliares não julgados pelo Tribunal nos prazos previstos no art. 35, § 1º, da Resolução TSE n. 23.398/2013, serão submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente, independentemente de prévia publicação de pauta.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, caso não seja possível julgar o recurso na primeira sessão subsequente, deverá o feito ser incluído em pauta a ser publicada até o dia anterior ao julgamento, pelo menos.

§ 2º Nos períodos mencionados no art. 6º, *caput* e § 1º, a publicação da pauta dar-se-á mediante afixação no quadro de avisos da Secretaria Judiciária.

Art. 11. Não se aplicará o disposto nos artigos anteriores desta Seção às representações especiais – previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei n. 9.504/97 e na Seção IV da Resolução TSE n. 23.398/2013 –, cujos atos judiciais deverão, em regra, ser publicados do Diário da Justiça Eletrônico (Resolução TSE n. 23.398/2013, art. 15, § 3º, inciso III).

Parágrafo único. Nos termos do art. 32 da Resolução TSE n. 23.398/2013, as representações especiais, para serem julgadas pelo Tribunal, devem ser incluídas em pauta a ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico até o dia anterior ao julgamento, pelo menos.

SEÇÃO IV DOS REGISTROS DE CANDIDATOS

Art. 12. As notificações e os comunicados a que se refere o art. 22, § 7º, da Resolução TSE n. 23.405/2014, na impossibilidade de serem feitos por meio de fac-símile, serão efetivados, preferencialmente, por servidor designado pela Presidência para o cumprimento de mandados.

Art. 13. Nos processos de registro de candidatos, impugnados ou não, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, as notificações para oferecimento de contrarrazões serão feitas mediante afixação do respectivo teor no quadro de avisos da Secretaria Judiciária do TRE/AC (com disponibilização em mural eletrônico, caso haja), sempre às 10 horas ou às 17 horas, salvo quando o relator determinar, por despacho nos autos, a sua realização em horários diferentes.

§ 1º A Secretaria Judiciária fornecerá às partes a quem for facultado o oferecimento de contrarrazões, mediante solicitação, cópias dos respectivos recursos.

§ 2º Poderá a parte ser notificada, em Secretaria, antes das providências mencionadas no *caput* deste artigo, caso em que o prazo para oferecimento de contrarrazões terá início no horário em que efetivada a notificação, o que deverá ser certificado nos autos.

SEÇÃO V
DA DISTRIBUIÇÃO DO HORÁRIO ELEITORAL

Art. 14. Os atos relativos à distribuição do horário gratuito da propaganda eleitoral no rádio e na televisão ficarão a cargo da Corregedoria Regional Eleitoral (art. 47, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 9.504/97).

SEÇÃO VI
DOS SUPERVISORES DE PRÉDIO

Art. 15. A designação dos supervisores de prédio, nas Zonas Eleitorais onde houver a necessidade de sua atuação – para fins de manter o bom andamento dos trabalhos de votação e a integridade e segurança das urnas eletrônicas – obedecerá, no que couber, ao disposto na Resolução TRE/AC n. 1.400/2010.

SEÇÃO VII
DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS E JUSTIFICATIVAS
E DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 16. Os Juízes Eleitorais, quando da nomeação dos membros componentes das mesas receptoras de votos para as eleições de 05 de outubro de 2014, prevista no artigo 120 do Código Eleitoral, designarão: um presidente; um primeiro e um segundo mesários; e um secretário.

Parágrafo único. No caso de haver votação em segundo turno, ficarão mantidas as nomeações mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 17. Ficam dispensados dos trabalhos relativos às mesas receptoras de votos, no pleito deste ano, o segundo secretário e o suplente.

Art. 18. As justificativas dos eleitores que se encontrarem fora do domicílio, no dia 05 de outubro, data de realização do primeiro turno das eleições de 2014, e em eventual segundo turno, a ser realizado em 26 de outubro de 2014, serão recebidas pelas próprias mesas receptoras de votos.

§ 1º Na Capital e no Município de Cruzeiro do Sul, para as eleições de primeiro e eventual segundo turnos, serão instaladas, ainda, Mesas Receptoras de Justificativas, no mínimo uma e no máximo duas por Zona, as quais funcionarão nos locais designados pelo Juiz Eleitoral titular da jurisdição.

§ 2º Caso não ocorra votação em segundo turno para Governador do Estado do Acre e para Presidente da República, deverão funcionar, no dia 26 de outubro de 2014, mesas receptoras de justificativas em locais designados pelos juízes eleitorais, pelo menos uma por município, as quais poderão ser instaladas na sede do cartório eleitoral (art. 8º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.399/2013).

Art. 19. Nas localidades de difícil acesso, os componentes das mesas receptoras de votos, em caso de necessidade, ficam autorizados a atuar, no primeiro e em eventual segundo turno das Eleições de 2014, como escrutinadores da Junta Eleitoral da respectiva Zona, nos termos do § 2º do art. 136 da Resolução TSE n. 23.399/2013.

SEÇÃO VIII
DO “DISQUE-ELEIÇÕES”

Art. 20. O fornecimento de informações cadastrais ao eleitor por meio do serviço “Disque-Eleições” obedecerá ao disposto na Resolução TRE/AC n. 1.657, de 21 de junho de 2012.

SEÇÃO IX
COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

Art. 21. Na Capital, a instalação e a designação de membros para comporem a Comissão Especial de Transporte e Alimentação ficará a cargo da 1ª Zona Eleitoral.

SEÇÃO X
DAS SEÇÕES ESPECIAIS INSTALADAS EM
ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS
E UNIDADES DE INTERNAÇÃO

Art. 22. Poderão ser instaladas seções eleitorais nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação com, no mínimo, 50 eleitores aptos a votar, nos termos do art. 25 da Res. TSE n. 23.399/2013.

SEÇÃO XI
DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHA

Art. 23. As prestações de contas parciais referidas na Resolução TSE n. 23.406/2014 deverão ser encaminhadas ao Tribunal nos prazos previstos, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponível nos portais do TRE/AC e do TSE.

Parágrafo único. Após divulgada a primeira prestação de contas parcial, no prazo definido pela Resolução TSE n. 23.406/2014, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (COCIN) deverá encaminhar os dados à Secretaria Judiciária, inclusive os extratos bancários relativos às prestações de contas parciais não encaminhadas, para autuação e distribuição.

Art. 24. A prestação de contas final de campanha deverá ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre através da internet, nos prazos previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014, utilizando-se para tanto o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponível nos portais do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

§ 1º O interessado deverá comparecer à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, após enviar a prestação de contas mencionada no *caput*, objetivando a entrega e validação do extrato da prestação de contas e dos demais documentos previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014, momento em que lhe será fornecido o recibo de entrega das contas, que o permitirá efetivar a protocolização na Seção de Protocolo do Tribunal.

§ 2º Caso o SPCE emita aviso relativo à impossibilidade técnica da recepção da prestação de contas, será necessária a sua reapresentação, sob pena de serem consideradas como não prestadas as contas.

§ 3º A prestação de contas final de campanha deverá ser apresentada por intermédio de advogado constituído e deverá ser assinada pelo profissional de contabilidade responsável e pelo candidato.

§ 4º Apresentada a prestação de contas sem advogado constituído, deverá ser notificado o interessado, por fax, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizar a situação e, caso não suprida a omissão, as contas serão consideradas como não apresentadas.

Art. 25. Havendo necessidade de diligências para a regular instrução do processo de prestação de contas, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria poderá requisitá-las, devendo ser intimado o interessado, por fax, para cumprimento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 26. Apresentadas as contas finais, os dados serão disponibilizados pelo Tribunal na internet, devendo a Secretaria Judiciária publicar, de imediato, edital para que qualquer partido político, candidato, coligação e(ou) o Ministério Público possam impugná-las no prazo de 3 (três dias).

§ 1º Transcorrido o prazo legal sem a apresentação das contas finais, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria informará as omissões constatadas à Secretaria Judiciária, para a notificação prevista no artigo 38, § 3º, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

§ 2º Sendo as contas julgadas não prestadas, mas intempestivamente apresentadas, serão enviadas à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, para a manifestação prevista no artigo 54, § 2º, da Resolução TSE n. 23.406/2014, devendo ser encaminhadas posteriormente ao Ministério Público.

Art. 27. As comunicações referentes à comercialização de bens e serviços ou à promoção de eventos, destinados a arrecadar recursos para a campanha eleitoral, conforme previsto no artigo 27 da Resolução TSE n. 23.406/2014, serão encaminhadas, na Capital, à Presidência do Tribunal e, no interior do Estado, aos Juízes Eleitorais respectivos.

§ 1º Caso haja necessidade de realizar fiscalização dos eventos mencionados no *caput*, o Presidente do Tribunal poderá nomear fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados, para atuação na Capital, cabendo idêntica providência aos Juízes Eleitorais no interior.

§ 2º A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deverá ser informada, por meio eletrônico, a respeito das fiscalizações acaso efetivadas, podendo aquela Coordenadoria solicitar o envio da documentação respectiva, objetivando subsidiar a análise de prestação de contas.

SEÇÃO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O mural eletrônico referido nos arts. 6º, 7º e 13, acaso implantado, terá caráter meramente informativo, de forma que eventual indisponibilidade não prejudicará as formas oficiais de comunicação dos atos previstas nos citados dispositivos.

Art. 29. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 04 de junho de 2014.

Desembargador **Adair José Longuini**
Presidente e relator

Desembargador **Samoel Martins Evangelista**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**
Membro

Juiz **Elcio Sabo Mendes Júnior**
Membro

Juiz **Lois Carlos Arruda**
Membro

Juiz **Jair Araújo Facundes**
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.685/2014

(Instrução n. 31-96.2014.6.01.0000 – classe 19)

Dispõe sobre a Comissão de Segurança Permanente no âmbito da Justiça Eleitoral do Acre e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições regimentais (art. 17, inciso XXVIII),

considerando o disposto na Resolução CNJ n. 104, de 6 de abril de 2010, que trata de medidas administrativas para a segurança e da criação do Fundo Nacional de Segurança, e na Resolução CNJ n. 176, de 10 de junho de 2013, que institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Comissão de Segurança Permanente, no âmbito da Justiça Eleitoral do Acre, diretamente vinculada à Presidência do Tribunal, cuja atuação deverá seguir as diretrizes constantes das Resoluções de números 104/2010 e 176/2013, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º A Comissão de Segurança Permanente é constituída pelos seguintes membros:

I – dois dos juízes do Tribunal Regional Eleitoral, indicados pelo Presidente; e

II – um dos juízes eleitorais em exercício na Capital, indicado pelo Presidente.

§ 1º A Comissão será presidida por um dos magistrados a que se refere o inciso I deste artigo, eleito pela própria Comissão.

§ 2º O Presidente do TRE designará até dois servidores lotados na Secretaria do Tribunal para auxiliarem os trabalhos da Comissão.

Art. 3º A Comissão de Segurança Permanente deverá:

I – elaborar plano de proteção e assistência aos juízes em situação de risco;

II – deliberar sobre pedidos de proteção especial formulados por magistrados e pelo Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (vinculado ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ), e solicitar, se entender cabíveis, a adoção de medidas à Polícia Judiciária;

III – divulgar entre os magistrados a escala de plantão dos agentes de segurança, com os nomes e números de telefone móvel;

IV – elaborar plano de formação de instrutores para preparação de agentes de segurança, em convênio com a Polícia Federal, Polícias Estaduais e outros Órgãos de natureza policial ou de inteligência;

V – propor ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor as diretrizes e medidas a serem implantadas na área de segurança institucional;

VI – manifestar-se sobre questões ligadas à segurança de magistrados, servidores e patrimônio do Tribunal, de ofício ou quando solicitado pelo Presidente ou pelo Corregedor;

VII – solicitar às autoridades policiais, no âmbito de suas atribuições, as providências que se fizerem necessárias para assegurar a integridade física de magistrados e servidores, bem como do patrimônio do Tribunal;

VIII – registrar e acompanhar as ocorrências policiais deflagradas em unidades deste Tribunal, bem como aquelas que guardam relação com suas atividades administrativas ou jurisdicionais;

IX – auxiliar na coordenação e fiscalização dos serviços de segurança das instalações físicas e demais bens do Tribunal;

X – manter o Presidente e o Corregedor informados sobre assuntos relevantes de segurança que repercutem perante a opinião pública.

Art. 4º A Comissão apresentará, até os dias 30 de junho e 19 de dezembro, relatório semestral de suas atividades à Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. Em ano de eleições, a Comissão apresentará relatório parcial mensal, nos meses de julho a outubro.

Art. 5º O Tribunal poderá celebrar convênios com órgãos públicos de segurança e de inteligência, a fim de obter apoio operacional às atividades da Comissão de Segurança Permanente.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 16 de junho de 2014.

Desembargador **Adair José Longuini**
Presidente e relator

Desembargador **Samoel Martins Evangelista**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**
Membro

Juiz **Elcio Sabo Mendes Júnior**
Membro

Juiz **Lois Carlos Arruda**
Membro

Juiz **Náiber Pontes de Almeida**
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.686/2014

(Instrução n. 29-29.2014.6.01.0000 – classe 19)

Regulamenta a inspeção de segurança, o ingresso e a permanência de pessoas, objetos e volumes, bem como o acesso de pessoas portando armas, nas dependências do Edifício Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições regimentais (art. 17, inciso XXVIII),

R E S O L V E:

Art. 1º O ingresso e a permanência de pessoas, objetos e volumes, bem como o acesso de pessoas portando armas nas dependências do Edifício Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Acre – TRE/AC – obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. O acesso à sede do TRE/AC fica condicionado a triagem de segurança, por meio de equipamentos de raio X, detectores de metais e(ou) outros meios necessários à identificação de pessoas e objetos.

Art. 2º A Seção de Segurança e Transportes (SETRAN) realizará, mediante a apresentação de documento oficial com foto, a identificação de:

I – visitantes;

II – servidores ativos e inativos;

III – advogados;
IV – empregados de empresas prestadoras de serviço;
V – estagiários;
VI – profissionais da imprensa;
VII – pessoas no exercício de atividades permanentes ou eventuais;
VIII – fornecedores.

§ 1º O uso de crachá é obrigatório nas dependências do Tribunal.

§ 2º Após realizada a identificação, caberá ao serviço de recepção fornecer crachá que indique qual a finalidade da visita ou permanência.

§ 3º Servidores ativos, prestadores de serviço, terceirizados e estagiários deverão utilizar crachás com dados pessoais de identificação.

§ 4º Ao entrar com o veículo no estacionamento interno da sede, o condutor deverá, ao passar pela guarita, baixar o vidro e apresentar-se ao encarregado da segurança, o qual deverá seguir as orientações repassadas pelo respectivo fiscal do contrato.

Art. 3º Cargas ou volumes, portados por quaisquer das pessoas mencionadas nos incisos I, III e IV do artigo 2º, estarão sujeitos à triagem prevista no parágrafo único do artigo 1º, tanto no momento de ingresso, quanto no de saída das dependências do Tribunal.

Parágrafo único. Quando da entrega de material, o responsável pelo seu recebimento deverá ser acionado pela Seção de Segurança e Transportes (SETRAN), a fim de que ocorra o devido acompanhamento.

Art. 4º É vedado o ingresso, na sede do Tribunal, de pessoa que:

I – seja identificada como indivíduo passível de representar algum risco à instituição, a seu acervo processual, bem como a seus Membros, autoridades, servidores, colaboradores, usuários e visitantes;

II – esteja acompanhada de qualquer espécie de animal, salvo cão-guia pertencente a portador de deficiência visual, devidamente identificado;

III – esteja usando acessórios que possam dificultar a sua identificação;

IV – de alguma forma, ostente propaganda política ou divulgação de preferência por partido político ou coligação (Provimento n. 02/2006, da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral).

§ 1º A prática de comércio e de propaganda, a prestação de serviços autônomos, a solicitação de donativos e as exposições artísticas ou culturais estarão condicionadas a autorização da Coordenadoria de Serviços Gerais (COSEG).

§ 2º Os fornecedores ou profissionais de serviço de entrega de qualquer natureza terão seu acesso restrito às portarias dos edifícios, salvo quando o ingresso for autorizado pela Segurança.

§ 3º O disposto no inciso IV aplica-se apenas a servidores ativos, prestadores de serviços, terceirizados e estagiários.

§ 4º O ingresso de pedestres nas dependências do Edifício Sede dar-se-á pela sua recepção.

Art. 5º O ingresso e a permanência nas dependências do Tribunal, fora do expediente normal, somente serão permitidos:

I – ao servidor, quando for previamente encaminhada autorização formal à Seção de Segurança e Transportes (SETRAN), indicando nome, bem como o local, a data e o período do trabalho;

II – ao empregado de empresas contratadas, quando a fiscalização do contrato encaminhar autorização formal prévia a Seção de Segurança e Transportes (SETRAN), indicando se o serviço será desempenhado mediante acompanhamento, ou não, bem como o rol das pessoas que irão desempenhar as atividades, o nome, o número da carteira de identidade, o local, a data e o período de trabalho.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Membros do Tribunal, Procurador Regional Eleitoral, Diretor-Geral, Secretários, Coordenadores, Assessores, bem como aos servidores lotados na Assistência aos Juizes Membros (ASJUIZ).

Art. 6º Os titulares das Secretarias de Administração (SAO) e de Tecnologia da Informação (STI) deverão indicar à Seção de Segurança e Transportes (SETRAN) as exceções ao disposto no art. 5º, objetivando a manutenção dos serviços essenciais.

Parágrafo único. Nos ingressos e permanências de servidores previstos neste artigo, a guarita deverá providenciar o registro próprio, conforme orientações repassadas pela respectiva fiscalização do contrato.

Art. 7º Durante os eventos realizados nas dependências do Tribunal, em especial no período eleitoral, além de seus participantes, estão sujeitos a identificação específica:

I – os veículos utilizados pelos organizadores para transporte de participantes, autoridades ou de cargas;

II – os prestadores de serviços necessários à realização do evento.

§ 1º A Unidade do Tribunal responsável pelo evento deve informar, previamente, à Seção de Segurança e Transportes (SETRAN) o público alvo.

§ 2º A cobertura jornalística de atividades e eventos desenvolvidos nas dependências do Tribunal será realizada por profissionais da imprensa credenciados pela Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) da Presidência, com prévio aviso à Seção de Segurança e Transportes (SETRAN) do Tribunal.

Art. 8º É vedado o acesso às instalações do Tribunal Regional Eleitoral do Acre de pessoas portando armas de fogo, artefatos explosivos, corrosivos, inflamáveis, perfurocortantes ou outros instrumentos considerados perigosos.

§ 1º Poderão ter acesso às dependências do Tribunal Regional Eleitoral do Acre portando arma de fogo, desde que possuam autorização legal:

- a) Magistrados;
- b) Membros do Ministério Público;
- c) Agentes da Força Pública em serviço;
- d) empregados de empresas de transporte de valores, quando em serviço para as instituições financeiras que dispõem de terminal de autoatendimento eletrônico nas dependências do Tribunal;
- e) vigilantes de empresas contratadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre, quando em serviço.

§ 2º Aqueles que detenham autorização para portar arma de fogo e não se enquadrem nas exceções previstas no § 1º deverão, por mão própria, acondicionar sua respectiva arma em saco plástico de segurança com lacre inviolável, para posteriormente acondicioná-lo em cofre individual, com senha digital, por si programada.

§ 3º O acautelamento provisório será realizado mediante recibo e contra recibo.

§ 4º O acondicionamento de armas de fogo previsto no § 2º deverá ser feito com os projéteis fora das câmaras ou carregadores.

§ 5º A arma não poderá permanecer custodiada após a saída de seu respectivo possuidor das dependências do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

§ 6º Caso a arma permaneça no Tribunal, será encaminhada à Polícia Federal, para as providências que reputar cabíveis.

Art. 9º. Será vedado o acesso ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre às pessoas que, sob alegação de direitos e garantias individuais, considerem-se desobrigadas de cumprir as medidas de segurança dispostas nesta Resolução.

Art. 10. No âmbito da Secretaria do TRE/AC, os prazos e providências necessárias à implementação do disposto nesta norma constarão de projeto executivo a ser elaborado sob a responsabilidade do Comitê Gestor da Política de Segurança da Informação (CGPSI) deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Resolução.

Art. 11. O disposto nesta Resolução aplica-se, no que for possível, aos demais prédios da Justiça Eleitoral do Acre, na Capital e no interior do Estado.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral, na Secretaria do Tribunal, ou pelos Chefes de Cartório, no âmbito dos Fóruns Eleitorais.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 16 de junho de 2013.

Desembargador **Adair José Longuini**
Presidente e relator

Desembargador **Samoel Martins Evangelista**
Vice- Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**
Membro

Juiz **Elcio Sabo Mendes Júnior**
Membro

Juiz **Lois Carlos Arruda**
Membro

Juiz **Náiber Pontes de Almeida**
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral